



## **A detenção de crianças no âmbito dos procedimentos criminais e punitivos ou educativos**

### **Crianças em conflito com a Lei - o papel do advogado**

Apesar de a maioria dos Estados Membros da União Europeia – tal como Portugal – ter cumprido os prazos previstos para a respectiva transposição das Directivas mais relevantes em matérias de **Direitos da criança em conflito com a lei** – Directiva 2013/48/EU, Directiva (EU) 2016/800, Directiva (EU) 2016/1919 do Parlamento Europeu e do Conselho – questões simples como a **representação e assistência obrigatória por advogado** desde o primeiro momento em que a criança é ouvida, a manutenção de crianças em **locais adequados** (que não sejam esquadras da polícia ou estabelecimentos prisionais para adultos) até que sejam ouvidas por um magistrado, o **direito de acesso da criança ao Juiz e a um Tribunal imparcial** e a concessão do respectivo **apoio judiciário** pela autoridade competente são **garantias processuais** ainda longe de serem asseguradas, em pleno, pela maioria dos Estados Membros.

Acresce ainda que, apesar do intenso debate político (em alguns Estados Membros) em torno de todas as questões supra mencionadas, a **tendência das alterações legislativas** em algumas ordens jurídicas dos Estados membros nem sempre coincide com o **rumo definido pelas últimas Directivas** do Parlamento Europeu e do Conselho sobre esta matéria.

Nos últimos anos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem tem vindo a condenar vários Estados<sup>1</sup> não só pela **ilegalidade dos procedimentos** utilizados - nomeadamente a **utilização indevida da medida de detenção de crianças/jovens** no âmbito de processos criminais mas

---

<sup>1</sup>Nart v. Turkey (20817/04) ; Tarak and Depe v. Turkey; ICHIN and others V. UKRAINE (28189/04); D.G. v. IRELAND (39474/98); Mubilanzila Mayeka and Kaniki Mitunga v. BELGIUM (13178/03)

também, em alguns casos, pelas consequências irreversíveis da detenção destas crianças, nomeadamente no caso do Reino Unido, país onde ocorreu o suicídio de, pelo menos, três jovens na sequência ou durante a detenção em esquadra policial ou estabelecimento prisional para adultos por período superior a 48 horas.

Por outro lado, noutros Estados Membros, como sucedeu no caso da Bélgica, a legislação aplicável aos Direitos da criança/jovem que é suspeito ou arguido em procedimentos criminais, é essencialmente baseada numa decisão proferida pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem em 2008, *vide* caso *Salduz vs. Turquia*.

Foi apenas após ter sido proferida esta decisão que a Lei Belga passou a **assegurar as garantias às crianças e jovens que são suspeitos ou constituídos arguidos em procedimentos criminais**, nomeadamente a garantia de beneficiar da assistência de advogado em todas as fases processuais.

No ordenamento jurídico português, aplicamos as regras que se encontram em vigor desde 1999, constantes da Lei Tutelar Educativa – Lei 166/99 de 14 de Setembro – as quais estipulam **garantias processuais específicas para os menores com idades entre os 12 e os 16 anos**, que praticam factos qualificados como crimes. Até muito recentemente, não estavam previstas, no Código Processual Penal, normas e regras específicas para os procedimentos e diligências que envolvem arguidos com idades entre os 16 e os 18 anos de idade.

Em Maio de 2019, algumas das regras previstas na Directiva (UE) 2016/800, entraram em vigor no nosso ordenamento jurídico, através da publicação da Lei n.º 33/2019 de 22 de Maio, que introduziu novas regras nos artigos 58.º, 61.º, 87.º, 90.º, 103.º, 194.º, 283.º e 370.º do C.P.P., prevendo, entre outras, a **possibilidade de o(a) arguido(a) com idade compreendida entre 16 e 18 anos poder, agora, ser acompanhado pelo titular das responsabilidades parentais durante o primeiro interrogatório**.

Para além das questões políticas, legais e administrativas, as quais poderiam e deveriam rapidamente ser ultrapassadas, entendemos existir, entre outras, uma “ferramenta” fundamental que poderia contribuir, em muito, para assegurar o cumprimento legal de todas as garantias de defesa das crianças em conflito com a lei: a formação adequada, intensiva e regular de advogados, magistrados do Ministério Público, juizes, agentes de polícia e funcionários judiciais que trabalham nesta área específica do Direito.

Olhando para as **especificidades da defesa de crianças e jovens em conflito com a Lei**, nomeadamente o facto de os procedimentos e garantias processuais constituírem uma categoria independente e autónoma, quer na legislação nacional, quer na legislação comunitária, enquanto advogadas estamos convictas de que a **formação técnica multidisciplinar** bem como a **utilização de procedimentos uniformizados** em todos os Estados Membros seria um dos possíveis caminhos a seguir.

Tendo em consideração o número de Directivas comunitárias que têm sido publicadas sobre estas matérias, com normas constantes em diferentes diplomas, nacionais e internacionais, as quais deveriam ser harmonizadas entre si, não raras vezes nos deparamos com **procedimentos errados que resultam na clara violação de garantias processuais das crianças e jovens em conflito com a lei**.

Estamos convictas de que, com um **acompanhamento e formação adequada, específica e intensiva** de todos os agentes envolvidos nos processos em que as crianças e jovens são suspeitas ou arguidas, conseguiremos alcançar o propósito das Directivas Europeias aprovadas pelo Conselho e Parlamento Europeu, revertendo desta forma a tendência das últimas decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no que concerne aos Direitos da Criança em geral e, em especial, no que respeita à **erradicação da ilegalidade e das consequências perversas das medidas de detenção de crianças**.

*Inês Carvalho Sá*

*Beatriz de Mello Sampaio*